



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE**

**DECISÃO PLENÁRIA (PL/SE)**

<b>Reunião Ordinária</b>	:	Nº 444
<b>Decisão Plenária</b>	:	PL/SE Nº 377/2019
<b>Referência</b>	:	Item pauta 19 - Processo nº 1711184/2019
<b>Interessado(a)</b>	:	MATHEUS DE SOUZA MIRANDA.

**EMENTA:** DEFERE a anotação do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura ao registro do Engenheiro Civil Matheus de Souza Miranda.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-SE, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, nos seguintes termos: "Relatório: O engenheiro civil Matheus de Souza Miranda solicita anotação do curso de georreferenciamento de imóveis rurais da Escola de Engenharia e Agrimensura da Bahia, fato que incorre na análise da concessão da certidão de georreferenciamento imóveis rurais perante o INCRA, para tanto da solicita atribuições para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao Referido órgão como prevê a Decisão Plenária 2087/04 do Confea. Análise: Considerando que a requerente anexa a documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA. Considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor"; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.(...) 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; Considerando o disposto na Decisão Nº PL-1347/2008: As atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE**

profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão Nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina. Para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. Considerando que o profissional apresenta diploma e histórico escolar do curso de georreferenciamento de imóveis rurais fornecido pela Escola de Engenharia e Agrimensura (jurisdição CREA-BA) com uma carga horária de 360h. Considerando o acima exposto, entendo que o profissional comprova através da documentação anexa ao processo, que tenha cursado todos os conteúdos formativos e a carga horária de 360 hrs, exigências contidas na Decisão Nº PL-1347/2008. Considerando que o CREA-BA emite parecer no dia 21 de setembro através da CI/CEAGRO/N40º(anexo) entende pela não obrigatoriedade do cadastro do curso na plataforma E-MEC por se tratar de um curso de capacitação análogo a aperfeiçoamento, distinto de especialização, sendo este regional responsável pelo cadastro do curso ofertado em sua jurisdição a atestar a regularidade do curso. Considerando que o parecer está respaldado na Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, e apresenta a seguinte afirmação em seu Art 1º inciso :Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução. 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros. 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino Considerando que a resolução supra fora revogada pela Resolução nº 1, de 6 de abril de 2018 do Conselho Nacional de Educação com mesmo texto que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, e apresenta a seguinte afirmação em seu Art 15º inciso :Art. 15. Excluem-se desta Resolução:(...)II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros. Considerando que a titulação do profissional compreende as modalidades descritas Decisão nº PL-2087/2004 do CONFEA: A atribuição



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE**

será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. Considerando o acima exposto, entendo que o profissional comprova através da documentação anexa ao processo, que tenha cursado todos os conteúdos formativos e a carga horária de 360 hrs, exigências contidas na Decisão Nº PL-1347/2008. Considerando o modelo de certidão a ser emitido para este profissional é o Modelo 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão Nº PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional) como consta nos anexos da Decisão PL-0745/2007. Considerando que a solicitação fora deferida pela CEEC Considerando que a Requerente atende o previsto na legislação em vigor; .”, **DECIDIU, por unanimidade:**

**1)** Aprovar o relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, na forma apresentada; **2)** DEFERE a anotação do curso de capacitação de georreferenciamento de imóveis rurais ministrado pela Escola de Engenharia e Agrimensura ao registro do engenheiro civil Matheus de Souza Miranda. Presidiu a sessão o Senhor Presidente Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Alexandre Souza Carneiro, André Luís Silva De Araújo, Assis Marques Feitosa Lima, Diego Antônio Fontes De Ávila (suplente), Fernando Antônio Dantas Junior, Giselia Cardoso, Hilton Rocha Silveira, Isabella De Lima Veiga, Japiassú De Melo Freire, Jose Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Luiz Oziel De Carvalho Doria (suplente), Raphaelly Araujo Sampaio, Renata Silva Mann, Rodolfo Santos Da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos, Sergio Mauricio Mendonca Cardoso, Solange Maria Souza Da Silva, Tadeu Maciel Silva Filho, Valdinete Dos Santos Simões Cardoso (suplente), Victor Alejandro Mejias Ruiz, Walter Barreto Oliveira Monteiro e Luiz Carlos de Araújo Santana. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de outubro de 2019.

**Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA**  
**Presidente do Crea-SE**